

Fls.	308
Ass.	al

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MAURÍCIO ROCHA DAS CHAGAS, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA.

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020

JOSÉ DION FREITAS ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Cruz/CE, à Rua Cel. Teixeira Pinto, nº 446. Centro. Contato: (88) 996374477, e-mail: dion_freitas@hotmail.com. Inscrita no CNPJ sob nº 14.621.802/0001-23 e CGF: 06.581687-0, por meio de seu titular Sr. JOSÉ DION FREITAS, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 2004014107868 SSPDS/CE e CPF/MF nº 023.632.953-74, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item **12.1** do referido edital, na Lei Nº 10.520 e no Art. 109 da Lei Nº 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra decisão do pregoeiro, em desclassificar a empresa recorrente, na participação do processo licitatório que trata da contratação de empresa para Aquisição de Urnas Fúnebres e Prestação de Serviços de Preparação e Translado de Corpos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Fls.	303
Ass.	cd

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

No julgamento das propostas, apresentadas após a fase de lances, o pregoeiro solicitou demonstração da viabilidade dos preços através do envio de planilha de composição, conforme preceitua o item 11.6 do Edital.

A Empresa recorrente apresentou composição de preços dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, sendo desclassificada logo em seguida por não possuir identificação da licitante e assinatura do representante legal.

No entanto, inconformada pelo motivo da desclassificação, a empresa JOSE DION FREITAS ME, manifestou seu interesse em abrir recurso, tendo sua intenção sido deferida para os itens 01 e 02 do certame.

Levando em conta que é possível identificar a empresa que apresentou sua composição de preços, e por não descumprir os requisitos apontados no item 11.6, apresentamos o presente recurso, dentro do prazo limite estabelecido pelo pregoeiro, ou seja, até 16 de julho de 2020 às 06:00h.

II – DO DIREITO

Em termos de procedimentos licitatórios, a apresentação da composição de preços, procura demonstrar que a empresa não está ofertando preços inexequíveis, que tornem impossível sua execução. A prática serve para resguardar o órgão promotor da licitação, a fim de que seja contratada uma empresa idônea e capaz de satisfazer aos anseios dos munícipes, mantendo, para tanto, a qualidade necessária dos produtos.

Quando analisamos os documentos apresentados, vemos que não suscitam dúvidas quanto ao perfeito atendimento do item 11.6 do Edital, uma vez que para apresentação da composição de preços, é necessário o acesso a plataforma de pregão eletrônico do *PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS*, mediante utilização de chave e senhas de acesso, pessoais e intransferíveis.

Atentamos também para o local específico onde os documentos de cada empresa ficam expostos no sistema, sendo uma aba de documentos para cada licitante, onde cada aba corresponde aos documentos que só podem ser inseridos

pelo licitante cujo nome intitula a sua respectiva aba, sendo possível, desta forma, identificar claramente a licitante que apresentou a composição de preços.

Quanto a assinatura do representante legal, erro formal apontado pelo pregoeiro como motivo da desclassificação da licitante, temos que tal formalidade não se faz presente no item 11.6, caso fosse, seria prontamente atendida pela licitante.

Contudo, a decisão inicial do pregoeiro, por desclassificar a empresa JOSE DION FREITAS ME fere ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, princípios de suma importância para a manutenção da Ordem e organização dos tramites de uma licitação pública. Uma vez que estabelecidos no Edital os procedimentos e os meios de julgamento objetivo dos documentos, estes obrigam tanto as empresas proponentes, quanto ao órgão promotor da licitação, a utilizar-se desses critérios previamente estabelecidos. Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput) e 41 (caput), todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

(...)

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar em sua Obra Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, páginas 249 a 250:

Fls.	311
Ass.	<i>al</i>

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que os expediu.

Dessa forma, fica evidente que a empresa recorrente atendeu na íntegra as exigências licitatórias, não podendo ser desclassificada por questões meramente formais que não eram contempladas nas exigências no Edital.

Ressaltamos ainda que decisão inicial do pregoeiro, afastou, a priori, a possibilidade da contratação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Observemos que os preços finais de nossa proposta são perfeitamente exequíveis, conforme pode-se verificar que além da composição de preços, também apresentamos Atestados de Capacidade Técnica e notas fiscais junto aos documentos de habilitação, evidenciando nossa capacidade para entrega dos materiais referentes aos itens 01 e 02 do pregão, uma vez que, os mesmos produtos já foram vendidos, com valores inclusive inferiores aos desta licitação, em ocasiões anteriores.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão, julgando classificada a empresa JOSE DION FREITAS ME, invalidando apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, tendo em vista que a Administração Pública pode rever seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

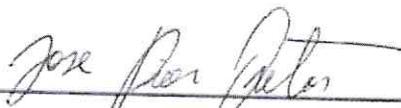


Fls.	312
Ass.	<i>df</i>

O pedido serve também para preservação da credibilidade e seriedade desta exímio corte, por meio de tratamento isonômico, que possibilite todos os concorrentes serem tratados de acordo com os requisitos pré-estabelecidos.

Termos em que,
pede deferimento.

Cruz/CE, 16 de julho de 2020.



JOSÉ DION FREITAS - Titular

CPF: 023.632.953-74 / RG nº 2004014107868 SSPDS-CE